



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



CORONEL
Adailton
DEPUTADO ESTADUAL

PROCESSO: 2023004545

INTERESSADO: Governador do Estado de Goiás

ASSUNTO: Altera a Lei nº 21.186, de 30 de novembro de 2021.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei de iniciativa do Governador do Estado, cuja finalidade é alterar a Lei nº 21.186, de 30 de novembro de 2021, para que sejam atualizados os requisitos para atendimento de cidadãos pelo Programa Pra Ter Onde Morar, incluindo entre os beneficiários as famílias com criança ou adolescente em situação de violência, além de outras alterações.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como política prioritária a proteção integral à Criança e ao Adolescente e quando verificada a condição de conflito com a lei, o estado deverá avaliar a situação social da família, incluindo-as nos programas sociais existentes a fim de promover a integração social, como pode ser deduzido da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Em face da necessidade de aprimorar as políticas públicas voltadas para as crianças e adolescentes em conflito com a lei, ofereço a presente emenda ao projeto de lei para incluir, além da criança ou adolescente em situação de violência, aqueles que se encontram em conflito com a lei, pelo qual fica proposta a seguinte redação:

1) **EMENDA MODIFICATIVA:** o Projeto de Lei 1083/2023, na parte especificada, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

IX — ser responsável por criança ou adolescente em situação de violência ou em conflito com a lei;

§ 2º À vítima de violência doméstica e familiar ou assistida por medida protetiva, à criança ou ao adolescente em situação de violência ou em conflito com a lei e às famílias afetadas por situação de emergência ou estado de calamidade, decretados pelo poder público e causadores da inabitabilidade temporária de suas residências não se aplica o disposto no inciso II do caput deste artigo, e se exige dessas





.....
pessoas a comprovação do domicílio no Estado de Goiás pelo período mínimo ininterrupto de 3 (três) anos.
.....

Art. 4º

.....
§ 4º Em relação às unidades familiares com idosos, pessoas com deficiência, em situação de violência doméstica e familiar ou assistidas por medida protetiva e com crianças e adolescentes em situação de violência ou em conflito com a lei, serão observadas as reservas de cotas por imposição legal ou, na ausência ou na insuficiência delas, será aplicado o critério definido em regulamento." (NR)
.....

Art. 6º

.....
III — a pessoa proprietária de imóvel, exceto às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, também aos responsáveis por crianças e adolescentes em situação de violência ou em conflito com a lei; e" (NR)
.....

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de novembro de 2023.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003700310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Coronel Adailton** em 14/11/2023 13:37

Checksum: **354EC55DAE790C78449B12B51BE178E8B1BC8F7D9B58CE263172A7AF7AAE7D49**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 390031003700310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.